



16964/19.8T8SNT.L1

Exmo(a) Senhor(a)

Dr(a). Francisco Teixeira da Mota

Rua Rodrigo Fonseca, 24 - 4º Dto

1250-193 Lisboa

Processo: 16964/19.8T8SNT.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 17120702 Data: ver data certificada pelo sistema
Extraída dos autos de Tutela Personalidade, nº 16964/19.8T8SNT do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Sintra - JL Cível - Juiz 3		
Recorrente: Isabel José dos Santos Recorrido: Ana Maria Rosa Martins Gomes		

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Ex.<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário, e relativamente ao processo supra identificado, do acórdão proferido que se anexa.

**(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).**

O/A Oficial de Justiça,

*Teresa Bernardo*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

Isabel José dos Santos, propôs acção com forma de processo especial de tutela da personalidade contra Ana Maria Rosa Martins Gomes, pedindo que seja ordenado que:

A requerida retire os comentários que ofendem o bom nome, imagem, honra e reputação da Autora, publicados, no seu Twitter, em 14.10.2019, 15.10.2019, 16.10.109, 17.10.2019, 18.10.2019 e 20.10.2019, a saber:

- “Isabel dos Santos endivida-se mto porque, ao liquidar as dívidas, “lava” q se farta!

E bancos querem ser ressarcidos, só em teoria cumprem #AMLD, de facto não querem saber a origem do dinheiro... E @bancodeportugal não quer ver... #Angola #Portugal” (14.10.2019);

- “Que jeito dá à PEPíssima acionista Isabel dos Santos o @banco\_eurobic! Está na rede swift e na Zona Euro, \$ passa por lá p/liquidar dívidas jto de outros bancos. Sem “due diligences” pois já circulou por banco da zona Euro. @bancodeportugal e @ecb assobiam para ar! Angola #amld”” (14.10.2019);

- “Há aí quem me acuse de ã comunicar a autoridades razões/provas por q reitero q Isabel dos Santos branqueia capitais de #Angola através da banca em #Portugal. Enganam.

Estou farta de o fazer, em docs publiquei. Só não vê quem não quer” (15.10.2019);

- “Como se vê por esta resposta a minha carta, o @bancodeportugal vale-se do “segredo da supervisão bancária” para fechar os olhos, não ver o que é evidente e deixar tudo como a tes relativamente a investimentos de Isabel dos Santos”. (15.10.2019);

- “A minha reação ontem @SICNoticias à ameaça de Fernando Teixeira dos Santos de me processar por dizer o óbvio: q PEP Isabel dos Santos branqueia capitais desviados de #Angola através de bancos como o #EuroBIC e outros investimentos em #Portugal.

#AMLD”. (16.10.2019);

- “Alguns dos bancos de que é dona e/ou alguns dos 15 bancos com q “trabalha” a Enga. Isabel dos Santos e outros expoentes da cleptocracia angolana, mai-la sua criadagem em #Portugal? #Angola could revoke more licences in bank cleanup –CenBank chief – Reuters” (17.10.2019);



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

-“Ao @bancodeportugal, @CMVM\_pt, #PGR e outros ceguinhos...” (18.10.2019);

-“#Angola:Gestão da #Sonangol – PGR mandou instaurar processo criminal contra Isabel dos Santos. Cucu! @bancodeportugal @CMVM\_pt, #PGR – continuam sem querer ver, nem ouvir, nem agir???? club- k.net/index.php?opti...#clubk\_angola via @clubk\_angola” (20.10.2019);

E

b) Condenar a Ré numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

Recebidos os autos foi designado dia para audiência de discussão e julgamento, com as formalidades previstas no artigo 879.º Código de Processo Civil.

A Requerida foi citada e apresentou requerimento nos autos dando conta que pretendia comparecer na audiência de discussão e julgamento e aí prestar declarações de parte, tanto à matéria da petição inicial como da contestação que pretendia apresentar.

A requerente exerceu contraditório sobre o requerido e posteriormente o tribunal proferiu despacho de forma a compatibilizar o processado à incompatibilidade de comparência do ilustre mandatário da requerida na diligência designada.

A requerida apresentou contestação, defendendo o seu direito à liberdade de expressão, alegando em suma que os tweets por si escritos não visam difamar a requerente mas sim pressionar as instituições públicas (Banco de Portugal e Ministério Público) para investigarem a génese do património da requerente; mais alegou que já por mais de uma vez participou às referidas instituições públicas que está convencida que o património da requerente tem uma origem ilícita e que para a branquear são usadas instituições portuguesas.

Alegou ainda, em suma, que entende que é seu dever denunciar situações que considera lesivas do interesse público.

Conclui pela improcedência do pedido.

Foi designada a data para audiência de discussão e julgamento, a qual ocorreu com observância do legal formalismo.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

Foi proferida decisão que julgou improcedente a presente acção com forma de processo especial de tutela de personalidade e absolve a requerida dos pedidos formulados.

Inconformada, Isabel José dos Santos recorreu, apresentando as seguintes conclusões das alegações:

- 1) A Recorrente intentou a presente ação especial de tutela de personalidade contra a Recorrida, por uma razão muito simples e objetiva, i.e., a Recorrente tem sido, nos últimos anos, alvo de comentários pejorativos por parte da Recorrida, ultimamente nas suas intervenções públicas, a Requerida vem fazendo, quer seja na televisão, quer seja por escrito, nomeadamente, na rede social Twitter ou através dos conteúdos que publica no seu site, desvirtuando o sentido destes, muitas vezes.
- 2) Ora, desde Outubro de 2019, que a Recorrida faz comentários falsos e atentatórios da honra e bom nome da Recorrente, o que se verifica até à presente data, sendo que, tais publicações da Recorrida referem-se à atividade profissional da Recorrente, pretendendo criar no leitor, a convicção errada e difamatória de que a Recorrente pratica ilícitos criminais.
- 3) Ora, a Recorrente, por entender que a persistência dessas publicações, objectivamente imprecisas, difamatórias e tendenciosas na sua redação, ofendem o seu direito ao bom nome e reputação, vem pedir a juízo, no quadro deste processo especial, a retirada das mesmas.
- 4) Peticionou o Recorrente que a Recorrida fosse condenada numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a €5.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.
- 5) A Recorrida contestou pugnando pela improcedência da ação, invocando o seu direito à liberdade de expressão, alegando que os “tweets” não visam difamar a Recorrente, mas sim pressionar as instituições públicas (Banco de Portugal e Ministério Público) para investigar a génese do património da Recorrente, invocando ainda que é seu dever denunciar situações que considera do interesse público.
- 6) Ora, em resumo o Tribunal a quo entendeu, no essencial, que “sendo a requerida pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, deve-lhe



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

ser reconhecido o direito de expor as situações que considera suscetíveis de lesar interesse público”.

7) Desta forma, considerou o Tribunal “a quo” que “face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.”

8) Em primeira linha, a Recorrente vem impugnar a decisão proferida pois considera, em primeira análise, que a sentença é nula:

i) por falta de exposição do exame crítico das provas nos termos dos artigos 607º, nº4 e 195º do CPC;

ii) por falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão nos termos da alínea b), do nº1, do artigo 615º do CPC;

9) Contrariamente ao entendimento do Tribunal “a quo”, e no que diz respeito à matéria de facto, considera a Recorrente que, conforme resultou demonstrado, facilmente se concluiu que os tweets em causa deverão ser retirados sob pena de estarmos perante um dano continuado e irreversível na esfera jurídica da Recorrente, tendo a Recorrida, na sua disponibilidade a possibilidade de proceder à retirada das publicações on-line difamatórias e dessa forma, cessar com o crescente descrédito e desvalorização da Recorrente resultante da sua manutenção quer no site, quer na sua página Twitter.

10) Uma correta análise da prova produzida conduziria a outro resultado, i.e., ao provimento da ação e apenas por incorreta interpretação do Tribunal a quo sobre a mesma, não viu aquela o seu direito acautelado.

11) Quanto à matéria de direito, o Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão recorrida, o Tribunal a quo violou os artigos 878.º, 879.º, nº 4 do CPC, 70.º nº.1 e 2 do Código Civil (adiante CC), 20.º n.º5 e 26 nº.1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nº 4 do art.º 26.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto, impondo-se assim, contrariar o entendimento preconizado na dita Sentença, sendo que, apenas pela utilização das regras e experiências comuns – se poderia ter alcançado outro resultado, incompatível com a decisão ora proferida.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

12) Em face da matéria de facto que se encontra provada nos autos, a interpretação e aplicação do Direito imporá decisão diversa.

13) Quanto à matéria de direito, a Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão produzida nos autos, o Tribunal a quo violou os artigos 878.º, 879.º, n.º 4 do CPC, 70.º n.º.1 e 2 do CC, 20.º n.º5 e 26 n.º.1 da CRP.

14) Analisando a sentença recorrida, conclui a Recorrente que não são elencados os fundamentos de facto relevantes para a decisão no que se refere à concretização da matéria de facto provada e inexistência de matéria de facto não provada, havendo apenas alusão a referências desprovidas de conteúdo e sem qualquer especificação em face do elenco dos factos provados e não provados.

15) A exigência legal de motivação da decisão sobre a matéria de facto não se satisfaz com a simples referência aos meios de prova que o julgador considerou decisivos para a formação da sua convicção.

16) Basta uma leitura das duas páginas referentes à sucinta análise probatória, que facilmente se verifica que é manifesta falta de fundamentação de que padece a sentença.

17) Nos presentes autos, verifica-se que a matéria de facto compreendida na sentença recorrida, limitou-se a enumerar os factos provados, os quais em suma, mais não são que transcrições quer do requerimento inicial quer da oposição, não concretizando as razões alusivas à sua decisão e que sustentam a consequência final do não provimento do pedido da Recorrente.

18) Tal forma genérica de fundamentação não corresponde à especificação dos meios de prova

decisivos para a formação da convicção do Juiz, tornando incompreensível a própria fundamentação e prejudicando a impugnação da decisão e o cumprimento do ónus de alegação, bem como a reponderação eficaz da decisão.

19) Exige-se assim que – o tribunal explicita as razões que o levaram a tomar a decisão proferida e em que suporta a sua convicção, o que não sucedeu na sentença – a qual, além de não fazer um exame crítico dos factos e provas que os sustentam, sobretudo, não justifica facticiamente a razão pela qual não deu provimento ao pedido da Requerente, ora Recorrente.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

20) Aliás, a sentença recorrida assenta única e exclusivamente na “convicção da Recorrida”, a qual, não poderá ser bastante para que o Tribunal a quo julgue improcedente na totalidade o pedido da Recorrente.

21) “A fundamentação da matéria de facto deve indicar, de forma clara, os concretos meios de prova que determinaram a decisão, positiva e negativa, para assim, dar adequado cumprimento à formalidade legal consagrada no art.º 607.º, n.º 4 do Código Processo Civil.”

(Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, in processo 161/09.3TCSNT.L1-2).

22) Por outro lado, e em consequência, também não se verificam fundamentos que sustentem a decisão final proferida pelo Tribunal a quo, sendo a mesma nula nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

23) Pelo exposto, a Recorrente entende que o Tribunal a quo não analisou criticamente as provas, nem tampouco especificou em conformidade os fundamentos decisivos para a sua convicção como lhe era exigido pelo artigo 607.º, n.º 4 do CPC e desta forma, não cumpriu o seu dever de fundamentação sendo, em consequência, a sentença recorrida nula, por manifesta falta de fundamentação, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC, nulidade que desde já se invoca.

24) No que diz respeito à matéria de facto, nomeadamente quanto aos comentários publicados pela Requerida na sua página Twitter, objeto dos presentes autos, os mesmo são marcadamente sensacionalistas e têm como o único fim instigar à partilha e divulgação dos mesmos, por via da criação de uma (errónea) impressão de que a Recorrente, completamente fora de contexto, os quais não têm qualquer interesse público, como quer fazer crer a Recorrida, sendo apenas e tão só ofensiva da honra da Recorrente, lançando dúvidas injustificadas sobre a sua personalidade e atingindo, em consequência, de uma forma inaceitável, o seu bom-nome e reputação.

25) O que aliás é reconhecido pelo Tribunal “a quo” quando refere: “...não temos dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.”. – Destaque nosso.





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

26) Assim, andou mal o Tribunal a quo, quando conclui sem mais, porquanto, não obstante dar como provados os factos i), j),l), n), o), r), u), v), x) dd), ff), gg),hh),ii), jj), kk), que “Pretende-se tão só dizer que atendendo às circunstâncias do caso em concreto, fundando a requerida a sua convicção em diverso material que tem recolhido, designadamente em artigos de jornalismo de investigação, a que acresce o seu conhecimento profissional e não lhe sendo exigível provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios, visando a requerida pressionar as entidades supervisão e de investigação a averiguarem a génese do património e dos investimentos da requerente nas empresas portuguesas, não devendo ser limitado o seu direito de expressão. Assim sendo, face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.”

27) Não pode a Recorrente conformar-se com tal decisão, uma vez que, resultou claro dos factos i), j),l), n), o), r), u), v), x) dd), ff), gg),hh),ii), jj), kk) dados como provados pelo Tribunal a quo que os comentários no Twitter da Requerida são tendenciosos e sensacionalistas, os quais induzem claramente o leitor, na convicção errada e difamatória de que a Recorrente estivesse efetivamente envolvida em operações de branqueamento de capitais, o que não corresponde à verdade.

28) Os comentários em crise são equívocos e de natureza marcadamente sensacionalista, procurando instigar à leitura dos mesmos e divulgação por via da criação de uma (errónea) impressão de que a Requerente, ora Recorrente é acusada pela prática de ilícitos criminais.

29) Ora, (i) Associa a Requerente a práticas ilícitas de branqueamento de capitais; (ii) Identifica-a como “suspeita”; (iii) Acusa-a mesmo de “lavar” dinheiro e roubar o povo angolano; e (iv) Menciona ainda que tal terá sido feito “em benefício pessoal”.

30) Ora, os comentários fazem referência à alegada conduta ilícita da Requerente, indo mais longe, ao ponto de alegar que a Procuradoria Geral da República mandou instaurar um processo crime contra a Requerente, tal comentário, perversamente utilizado, encerra de imediato a conotação do estatuto de arguido, sendo essa aliás a palavra utilizada na alínea a) do número 1 do artigo 58º do CPP no que se refere à constituição como tal sujeito processual,





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

criando assim no leitor a ideia de que a Requerente é arguida, em virtude da prática ilícita de branqueamento de capitais – já que é constituído arguido aquele sobre o qual haja suspeita fundada da prática de crime.

31) Contrariamente ao que parece resultar do entendimento do Tribunal a quo quando afirma “

(...) o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referidas instituições a investigar.”, a Requerida não só agride e ofende publicamente a Recorrente nos seus comentários no Twitter, como assume uma atitude jocosa no seu depoimento que prestou nos presentes autos a dia 17 de dezembro de 2019 das 16h35m a 17h22m.

32) Posto isto, entre outras afirmações, desde logo salta à evidência que ao contrário do entendimento do Tribunal a quo, a intenção da Requerida vai muito além da intenção de denunciar hipotéticas práticas criminosas junto das autoridades competentes.

33) Ficou claro, quer da prova documental carreada nos autos, quer das próprias declarações da Requerida, ora Recorrida que esta difamou, caluniou, rebaixou e humilhou a Requerente, ora Recorrente.

34) Mais, no âmbito dos presentes autos, o Tribunal a quo considerou provado os factos mm), qq), tt), bbb) e ccc).

35) Desde logo, e de uma breve leitura dos factos (erradamente) dados como provados na sentença recorrida, verificamos que o Tribunal a quo considerou provados tais factos, unicamente com base nas convicções da Requerida, ora Recorrida.

36) Não se vislumbra, quer da prova documental junta aos autos, quer da prova produzida em audiência, qualquer facto verdadeiro que permita ao Tribunal a quo concluir que (i) a Requerida não ofende de forma gratuita a Requerente, (ii) que a única pretensão da Requerida seja a de que as entidades de supervisão e investigação portuguesas investiguem o património e investimentos da requerente, (iii) que a convicção da Requerida seja bastante para que o seu direito à liberdade de expressão prevaleça sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da Requerente, ora Recorrente.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**6ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

37) Resulta sim com clareza da prova produzida que as intenções da Requerida não visam a simples denúncia de alegadas suspeitas que a mesma tenha sobre a prática de qualquer ilícito criminal por parte da Requerente, a intenção da Recorrida é sim a de submeter a Recorrente ao escrutínio público, visando atacar a sua honra e bom nome.

38) Na verdade, é o próprio Ministério Público que informa que à data do ofício recebido (03.12.2019) não foram localizados processos-crime, em fase de inquérito, em que a requerente se mostre constituída arguida.

39) Resulta assim evidente que os comentários no Twitter são imprecisos, sustentados nas meras convicções da Recorrida, transmitindo meras especulações – os quais visam apenas e tão atacar a honra e bom nome da aqui Recorrente.

40) Por outro lado, os documentos juntos pela Recorrida, ao contrário do plasmado na sentença recorrida, deixam bem claro que a Recorrida não se limita a denunciar hipotéticas suspeitas que possa ter, mas sim acusa gratuitamente a recorrente, deixando bem claro o ataque gratuito à honra e bom nome da Requerente.

41) A título de exemplo, veja-se o depoimento da Requerida na audiência de dia 17 de dezembro de 2019 das 16h35m a 17h22m, nomeadamente declarações prestadas no minuto 36.51 a 38.28.

42) Assim, o Tribunal a quo formou erradamente a sua convicção no depoimento da Recorrida, o qual é meramente especulatório e difamatório, ao contrário de tudo o que quer fazer crer a Recorrida, visa simplesmente atentar contra a honra da Recorrente, pois não há nada em concreto que possa ser imputado à Recorrente.

43) Por outro lado e também contrariamente ao entendimento da sentença recorrida, resulta claro que a Recorrida visa atingir a honra e bom nome da Recorrente, e não “alertar” as autoridades de supervisão, neste sentido vejam-se as declarações da Recorrida, nomeadamente nos minutos 40.21 a 41.09 e 41.17 a 43.30.

44) Resulta assim há evidência que o Tribunal a quo interpretou erradamente a prova produzida, uma vez que é a própria Requerida que “com total consciência” confessa que acusou e imputou a prática de crimes à Recorrida, sem qualquer fundamento fáctico e legal.

Salvo o devido respeito, não pode o Tribunal a quo considerar provados os factos em crise, e



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

consequentemente com base nos mesmos julgar improcedente a presente ação, desconsiderando por completo o depoimento da Requerida, onde fica claro que o propósito de tais comentários mais não é que escrutinar e expor gratuitamente a Recorrente, alias como deixa bem claro no seu depoimento prestado a 17 de dezembro de 2019, nomeadamente no minuto 43m.42 a 44m:48 e 46m.02 a 46m.21.

45) Esquecendo-se completamente a Recorrida do dever de respeito pelo Tribunal, pelo que, não se percebe como pode o Tribunal a quo defender que “o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referias instituições a investigar.”

Destaque nosso.

46) Ora, por todo o supra exposto, o Tribunal a quo não interpretou com rigor e precisão os comentários objeto dos presentes autos – os quais foram manifestamente adulterados, não tendo qualquer sustento fáctico, e revelando factos que jamais ocorreram nos termos descritos relativamente à pessoa da Recorrente – desconsiderando assim, o seu direito e permitindo, em consequência que a manutenção daqueles provoque, objetivamente, em consequência, ao presente – um imediato e incontrolável dano à sua imagem, honra e bom nome.

47) Assim, considerando a prova produzida, não poderia o Tribunal a quo ter dado como provado as alíneas mm), qq), tt) bbb) ccc), pelo que deve ser alterada a resposta dadas aos respetivos factos passando os mesmo a considerarem-se como não provados.

48) Posto isto, o Tribunal a quo não fez uma correta interpretação e aplicação do Direito.

49) Ainda que o Tribunal a quo diga que: “não tem dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.” (destaque nosso)

50) Desatende o Tribunal quo, a pretensão da Recorrente, por entender que a Recorrida apenas

e tão só pretende alertar as autoridades de supervisão e investigação portuguesas, desconsiderando por completo o conteúdo gratuito e difamatório e direcionado para a pessoa da Recorrente, sem quaisquer bases sólidas para o efeito.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

51) Ora, nada disto resulta da prova produzida: não resulta da resposta do Ministério Público junta aos autos e muito menos resulta do depoimento prestado pela Recorrida em sede de audiência.

52) Salvo o devido respeito, carecem de fundamento, os argumentos aventados na sentença ora apelada: Desde quando é que a reputação de uma pessoa, está dependente das convicções de outra pessoa, neste caso dependente das convicções da Recorrida? Para mais convicções sem fundamentos, conforme resulta da resposta do Ministério Público, não sendo sequer a Recorrente investigada?

53) Os factos falam por si. Na data em que a Recorrida publicou os tweets e os conteúdos em causa nos presentes autos, nos quais imputa à Recorrente a prática dos pretensos ilícitos, arrogando-se a Recorrida que desde 2015 que denuncia tais ilícitos, não existia nenhuma investigação, a Recorrente não era alvo de nenhuma investigação criminal.

54) Conclui sem mais o Tribunal a quo que “o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade e bom nome da requerente...”

55) Ora, como se foi adiantando supra, resulta claro que o conteúdo dos comentários falsos, constantes do Twitter da Recorrida, atingem os direitos de personalidade da Recorrente, nomeadamente o direito ao seu bom nome, imagem, honra e reputação, aspetos estes que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis.

56) Sendo aliás confirmado na sentença recorrida, que o Tribunal a quo “não tem dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.”, não obstante tal convicção andou mal o Tribunal a quo ao concluir que estamos perante uma colisão de dois direitos: os direitos de personalidade (reputação bom nome) da requerente (artigo 26.º da CRP) e o direito de liberdade de opinião e de expressão da requerida (art.º 37.º CRP).

57) Fica claro que os comentários em crise retratam uma situação de ofensa ilícita manifesta e



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

significativa, sem fundamento, ainda para mais, quando a própria Recorrida conhece a verdade dos factos, porque, inclusive publicita no seu site as respostas das autoridades competentes, relativamente às acusações que faz à Recorrente de branqueamento de capitais, como supra visto, pelo que, é flagrante a violação de direitos de personalidade sem haver necessidade de ponderar entre vários direitos, nomeadamente o direito à liberdade de expressão invocado na sentença recorrida.

58) A colisão de direito só aconteceria se, em concreto, a conduta potencialmente lesiva do titular de cada um deles – in casu, a redação e publicação dos comentários na página Twitter a que respeitam os autos – correspondesse efetivamente ao exercício do direito de informar – o que não se verifica.

59) Mas ainda que assim fosse, o que apenas por mera cautela de patrocínio se considera, não pode a Recorrente concordar com a sentença recorrida quando esta considera que estamos perante uma colisão de direitos, da qual resulta que o direito à liberdade de expressão e de informação da recorrida deve prevalecer sobre o direito ao bom nome e honra da Recorrente.

60) Não pode qualquer cidadão estar sujeito a escrutínio público, vendo a sua vida, seja ela profissional ou pessoal, invadida e delapidada por intermédio de comentários públicos, só porque impera numa sociedade democrática o direito à liberdade de expressão.

61) Não há prevalência de um direito fundamental sobre o outro, como parece ser o entendimento da Juiz a quo!

62) O Tribunal a quo fundamentou a sentença recorrida, partindo do pressuposto que a Recorrida por ser uma pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, pode acusar publicamente a Recorrente de praticar crimes, porquanto assiste à Recorrida o direito de expor situações suscetíveis de lesar interesse público.

63) Ora, provado que está a natureza facciosa e falsa dos comentários publicados pela Recorrida, dúvidas não restam que os direitos de personalidade desta, ao contrário do entendimento pelo Tribunal a quo devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão da Recorrida.

64) Neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/4/2002, relatado pelo CONS. ARAÚJO BARROS, no proc. 02B3553 – referiu-se que a liberdade de imprensa, e



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

com ela a faculdade de livre expressão e divulgação da informação, é uma liberdade responsável, o seu uso há de corresponder aos fins para que é concedida e não prosseguir, ainda que indiretamente, outros fins. O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menos mal possível, pelo que quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos são, de per si, injuriosos a conduta é ilegítima e por isso geradora de responsabilidade.

65) Também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/4/2012, em que foi relator o CONS. ALVES VELHO – proc. 4797/07.9TVLSB.L2S1 – considerou-se que numa dada peça

jornalística em que o seu autor não se limitou à narração factológica, mas que entrou na elaboração de juízos de valor gratuitamente ofensivos, denotando má fé nas apreciações feitas, era ilegítima, constituindo ofensa injustificada à honra do visado, o que veio a redundar na condenação no pagamento de uma indemnização de 50 000 €.

66) Resulta assim à evidência que no caso em apreço, os direitos de personalidade (honra e bom nome) da recorrente devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão da recorrida uma vez que o que está em causa é se, os comentários publicados pela Recorrida no seu Twitter, em 14.10.2019, 17.10.2019, 18.10.2019 e 20.10.2019, relatando determinada eventualidade processual penal, relativa à pessoa da Recorrente, se devem manter no online da publicação.

67) Assim, não há qualquer confronto, nem limitação e muito menos censura do direito à liberdade de expressão e de informação, porque não se pede que os comentários, respeitantes à Recorrente sejam suprimidos ou sequer modificados, outrossim que sejam removidos da página Twitter da Recorrida, pelas razões aduzidas.

68) Desta forma, a Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão produzida nos autos, o Tribunal a quo violou os artigos 878.º, 879.º, n.º 4 do CPC, 70.º n.º 1 e 2 do Código Civil (adiante CC) e 20.º n.º 5 e 26 n.º 1 da CRP impondo-se assim, contrariar o entendimento preconizado na douta Sentença.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**6ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

69) Em face do exposto, deve o Tribunal ad quem revogar sentença do tribunal a quo que absolveu a Requerida, ora Recorrida de todo o peticionado, substituindo-a por outra que condene a Recorrida a:

- i) a retirar os conteúdos identificados, que ofendem o bom-nome e reputação da Recorrente;
- ii) Condenar a Recorrida numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a €5.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

Termina dizendo que deve ser concedido provimento ao recurso e em consequência revogada a decisão recorrida

Ana Maria Rosa Martins Gomes respondeu, dizendo que o recurso foi interposto intempestivamente e pugnando pela improcedência do recurso

Em primeira instância foram considerados provados os seguintes factos:

- a) A requerente é uma conhecida empresária, desenvolvendo a sua atividade profissional em diversos setores, regulados e não regulados, nomeadamente nos setores das telecomunicações, banca, energia, indústria e retalho, em Angola e em Portugal, mas também em outros países.
- b) Os seus negócios estão concentrados num conjunto de holdings de investimento.
- c) A requerida é diplomata e política, pese embora, actualmente, não exerça qualquer cargo no âmbito destas atividades profissionais.
- d) No âmbito da sua atividade política, foi deputada no Parlamento Europeu de 2004 até ao presente ano (já não desempenhando tais funções nesta data).
- e) Mantendo-se como militante do Partido Socialista.
- f) A requerida foi considerada em Março de 2015 uma das políticas portuguesas mais influentes na rede social Twitter, conforme estudo realizado pela empresa de consultoria de comunicação Imago-Llorente & Cuenca, em parceria com a Universidade Católica Portuguesa, atendendo, entre outros indicadores, ao número de seguidores, menções e retweets.
- g) A requerida tem um site – [www.anagomes.eu](http://www.anagomes.eu) – onde vai publicando o que bem entende, de forma, igualmente, pública.





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

- h) Actualmente, tem um denominado “espaço de opinião”, todas as semanas, no programa televisivo Jornal da Noite, da SIC Notícias, tendo assim os seus comentários divulgação nacional.
- i) No passado dia 14.10.2019, a requerida publicou na sua página do Twitter vários comentários relativamente à requerente.
- j) Publicou: “Isabel dos Santos endivida-se mto porque, ao liquidar as dívidas, “lava” que se farta! E bancos querem ser ressarcidos, só em teoria cumprem#AMDL, de facto não querem saber a origem do dinheiro... E @bancodeportugal não quer ver... #Angola#Portugal
- k) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 14 comentários, 40 retweets e 218 “curtidas”.
- l) Numa outra publicação no Twitter, na mesma data, podemos ler o que se segue:  
“Que jeito dá à PEPíssima acionista Isabel dos Santos o @banco\_eurobic! Está na rede swift e na Zona Euro\$, passa por lá p/liquidar dívidas jto de outros bancos. Sem “due diligences” pois já circulou por banco da zona Euro. @bancodeportugal e @ecb assobiam para ar! Angola#amld”
- m) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 1 comentário, 9 retweets e 63 “curtidas”.
- n) As publicações supra transcritas revelam que a requerida se refere especificamente ao Banco Eurobic.
- o) A requerida acusa a requerente de “lavar dinheiro” em Portugal, dissimulando a sua origem, e utilizando, para esse efeito, diretamente o Banco Eurobic, banco este de que a requerente é, indiretamente, acionista (sem que desempenhe qualquer cargo nos seus órgãos sociais).
- p) Estes comentários da requerida surgem após uma entrevista concedida pela requerente, na qual a mesma explica que se tem endividado, para poder investir: “tenho muitas dívidas, tenho muito financiamento por pagar, as taxas de juros são elevadas, nem sempre é fácil também ter essa sustentabilidade do negócio, para conseguir enfrentar toda a parte financeira dos negócios”.
- q) Logo no próprio dia em que a requerida publicou tais comentários, o Professor Fernando Teixeira dos Santos, antigo ministro das Finanças e atual presidente do Banco em questão,



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

demonstrou publicamente o seu desagrado perante as insinuações da requerida, referindo que a mesma tem de as provar, sob pena de arriscar um processo por difamação.

r) No dia seguinte, em 15.10.2019, a requerida insistiu nos seus comentários relativamente à requerente, fazendo duas publicações no seu Twitter, com o seguinte teor:

“Há aí quem me acuse de ã comunicar a autoridades razões/provas por q reitero q Isabel dos Santos branqueia capitais de #Angola através da banca em #Portugal.

Enganam. Estou farta de o fazer, em docs publiquei. Só não vê quem não quer”.

s) “Como se vê por esta resposta a minha carta, o @bancodeportugal vale-se do “segredo da supervisão bancária” para fechar os olhos, não ver o que é evidente e deixar tudo como antes relativamente a investimentos de Isabel dos Santos” #Angola#Portugal.

t) Estas publicações tiveram, à data de 28.10.2019, respetivamente, 17 e 3 comentários, 62 e 14 retweets e 375 e 116 “curtidas”.

u) Na mesma data, em 15.10.2019, a requerida insistiu nos seus comentários relativamente à requerente desta feita no canal de televisão SIC Notícias, onde comenta semanalmente os mais diversos temas.

v) Em 16.10.2019, a requerida escreveu: “a minha reação ontem @SICNoticias à ameaça de Fernando Teixeira dos Santos de me processar por dizer o óbvio: q PEP Isabel dos Santos branqueia capitais desviados de #Angola através de bancos como o #EuroBIC e outros investimentos em #Portugal. #AMLDD”.

w) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, respetivamente, 60 comentários, 102 retweets e 786 “curtidas”.

x) Em 17.10.2019, fez o seguinte comentário: “alguns dos bancos de que é dona e/ou alguns dos 15 bancos com q “trabalha” a Enga. Isabel dos Santos e outros expoentes da cleptocracia angolana, mai-la sua criadagem em #Portugal? #Angola could revoke more licences in bank cleanup – CenBank chief– Reuters”.

y) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 1 comentário, 12 retweets e 86 “curtidas”.

z) No dia seguinte, em 18.10.2019, escreve: “Ao @bancodeportugal, @CMVM\_pt, #PGR e outros ceguinhos...”, publicando, em seguida, uma notícia com o título O Burro e a Mentirosa [makaangola.org/2009/10/o-burr...](http://makaangola.org/2009/10/o-burr...)



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

- aa) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 1 comentário, 8 retweets e 67 “curtidas”.
- bb) No dia 20.10.2019, insere novos comentários, relativamente à requerente, referindo o seguinte: “#Angola: Gestão da #Sonangol – PGR mandou instaurar processo criminal contra Isabel dos Santos.
- Cucu! @bancodeportugal @CMVM\_pt, #PGR – continuam sem querer ver, nem ouvir, nem agir????
- Club-k.net/index.php?Opti ...
- Clubk\_angola via@clubk\_angola
- Gestão da Sonangol: PGR mandou instaurar processo crim...
- cc) Esta publicação teve, à data de 28.10.2019, 5 comentários, 21 retweets e 121 “curtidas”.
- dd) Os conteúdos estão disponíveis no Twitter da Ré, para consulta de qualquer pessoa, no seguinte endereço: <https://twitter.com/anamartinsgomes>.
- ee) A requerida é uma cidadã, com notoriedade e influência,
- ff) os comentários que produz terão reprodução e divulgação, não só atendendo aos meios que utiliza, mas também atendendo ao seu perfil em concreto.
- gg) Os comentários aqui em causa feitos pela requerida no seu Twitter foram e continuarão a ser virtualmente conhecidos ou cognoscíveis por todos os cidadãos minimamente informados, podendo (como foram) ser reproduzidos, comentados, reenviados e publicados em outros órgãos de comunicação e outras redes sociais eletrónicas
- hh) E a requerida sabe-o.
- ii) Os comentários da requerida no seu Twitter geraram substancial interesse jornalístico, sendo várias as notícias que surgiram em diversos jornais, reproduzindo os comentários proferidos pela requerida que ofendem a requerente, cuja identidade é expressa e constantemente referida nas mesmas.
- jj) A requerente não tem conhecimento (oficial ou oficioso) de qualquer processo a correr termos em Portugal,
- kk) nunca aqui tendo sido constituída arguida ou sequer ouvida na qualidade de declarante por referência a factos relacionados com aquilo que escreve a requerida.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

ll) A requerida tem-se destacado, nacional e internacionalmente, na denúncia e combate à corrupção e à “lavagem de dinheiro”.

mm) A requerida está absolutamente convicta que a origem da fortuna da requerente é resultado dos benefícios que lhe foram concedidos pelo seu Pai, José Eduardo dos Santos,

nn) que exerceu o cargo de Presidente da Republica de Angola durante décadas, desde Setembro de 1979 a Setembro de 2017.

oo) Na revista Forbes em artigo publicado na edição brasileira em Setembro de 2013, referindo-se o artigo à riqueza da requerente faz-se menção que o ex-primeiro ministro angolano Marcolino Moco disse “Não é possível justificar essa riqueza, que é ostentada descaradamente”, acrescentando “Não há dúvida de que foi o pai quem gerou essa fortuna”.

pp) O original do referido artigo tinha sido publicado, em inglês, em Agosto de 2013 na revista Forbes.

qq) Está a requerida convencida que a requerente atingiu a riqueza e o poder que tem graças à canalização para si e para as suas empresas de avultadas verbas de Estado angolano, através de diversos negócios sustentando o seu conhecimento em diversos artigos de Jornal– v.g. Artigos do jornal EXPRESSO de 26.08.2017 e do jornal online OBSERVADOR de 14.07.2018.

rr) No jornal EXPRESSO com o título “Um último presente de pai para filha”: “Uma fuga de informação obtida pela “Der Spiegel” e partilhada com o consórcio EIC, de que o Expresso faz parte, revela como Isabel dos Santos, filha do Presidente angolano, José Eduardo dos Santos, manobrou nos bastidores de modo a ganhar um contrato de 4,5 mil milhões de dólares para a construção de uma barragem, aprovado por um decreto presidencial assinado pelo pai em 2015”.

ss) A requerente é uma PEP – Pessoa Politicamente Exposta, dada a sua qualidade de filha do presidente angolano José Eduardo dos Santos.

tt) A requerida está convicta que a directiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo não está ser cumprida pelas autoridades de supervisão portuguesas.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

uu) E foi sobre o facto de entender que essa vigilância não existe e ter permitido diversos negócios e movimentos de capital com origem na requerente e nas suas numerosas empresas que a requerida se pronunciou, verberando as instituições bancárias e de supervisão por não cumprirem os seus deveres e obrigações no campo da prevenção do branqueamento de dinheiro.

vv) A requerente comprou a empresa EFACEC por 200 milhões de euros, 160 dos quais provenientes de um empréstimo concedido por um consórcio de bancos portugueses – incluindo dois em que ela era accionista qualificada – o BPI e o BIC.

ww) E o BCP, onde tinha participação por via da empresa estatal SONANGOL.

xx) Os restantes 40 milhões de euros teriam origem em transferência da empresa estatal angolana para uma das empresas da Sra. Eng. Isabel dos Santos, ora requerente,

yy) Sendo entretanto reduzida a participação do estado Angolano a 16 milhões.

zz) A respeito desses negócio, a requerida em Abril e Junho de 2016, com base em fontes publicamente disponíveis, escreveu a análise “Source of the wealth of Isabel dos Santos, a Politically Exposed Person” disponível em <https://www.anagomes.eu>.

aaa) A requerida enviou essa análise e adicionais elementos que foi apurando a entidades nacionais e europeias com responsabilidades de controle BCFT: PGR, Banco de Portugal, CMVM, Comissão Europeia, Autoridade Bancária Europeia e Banco Central Europeu, Grupo de Acção Financeira Internacional.

bbb) A requerida está convencida que foi a acção das autoridades europeias junto do Banco de Portugal e do Governo português, que forçou o BPI a afastar a participação accionista de Isabel dos Santos e, ao mesmo tempo, a ter de desinvestir da posição significativa que tinha no BFA em Angola, que a requerente controlava.

ccc) A requerida está convencida que o Banco de Portugal se demite da obrigação de supervisão de todo o universo EUROBIC/BIC, incluindo as instituições conexas em Angola e Cabo Verde, de onde crê são frequentemente emitidas ordens de transferência e empréstimos para Portugal, ou via Portugal para outros destinos.

ddd) A requerida mostra-se disponível para fornecer às autoridades de supervisão e de investigação mais elementos comprovativos sobre a actuação da requerente, que crê ser ilícita.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**6ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

eee) A Requerida, por ter sido membro das Comissões de Inquérito do Parlamento Europeu sobre os escândalos Luxleaks, Panama Papers, Paradise Papers, e por ter sido negociadora pelo PE das 4a e 5a Directivas anti-BCFT, ficou familiarizada com os esquemas de empréstimos sucessivos e de empresas em cascata a que recorrem os evasores fiscais e outros criminosos para efeitos BCFT.

Cumprе decidir

Questões a resolver:

I - Intempestividade do recurso.

II- Nulidade da sentença

III- Alteração da matéria provada

IV- Se deve ser determinada a eliminação de publicações da Recorrida, na rede twitter, em 14.10.2019, 15.10.2019, 16.10.109, 17.10.2019, 18.10.2019 e 20.10.2019, por ofensa de direitos de personalidade da Recorrente

I

A sentença foi notificada em 17.01.2020 por comunicação electrónica.e o recurso deu entrada em 14.02.2020.

Nas alegações de recurso, foi pedido a alteração da matéria dada como provada, sendo considerados não provados os pontos mm), qq), tt), bbb), ccc). Estes pontos da matéria provada, fundamentam-se no depoimento da Recorrida, sendo que quanto aos pontos mm), qq) e bbb) contribuiu também para a convicção do tribunal o depoimento da testemunha Rafael Morais, o que implica a reapreciação da matéria gravada.

O art. 638, nº1 do CPC, fixa o prazo de interposição do recurso, e o nº7, do mesmo artigo diz que se o recurso tiver por objecto a reapreciação da matéria da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**6ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Assim, consideramos que o recurso é tempestivo.

II-

A Recorrente considera que a sentença é nula por falta de exposição do exame crítico das provas nos termos dos artigos 607, nº4 e 195 do CPC.

Nos termos do art. 607, nº4, do CPC, na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas por lei ou por regras da experiência.

O exame crítico das provas consiste na indicação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas produzidas, que levaram o julgador a considerar um meio de prova em detrimento de outro, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor dos documentos e exames, a que o tribunal atendeu ao formar a sua convicção, tendo em vista que os destinatários saibam do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões que conduziram à formação da sua convicção. O julgador deve indicar de forma especificada os meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, a credibilidade que lhes foi conferida, a relevância do seu valore também probatória, de forma serem compreendidos os motivos e construção do percurso lógico da decisão, considerando também o que decorre das regras da experiência comum.

A Recorrente considera que a sentença é nula por falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão, nos termos do art. 615, nº1, b), do CPC.





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

Nos termos do art. 615, nº1, b) do CPC é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto que justificam a decisão.

A fundamentação da matéria de facto deve conter a indicação dos meios de prova que levaram à decisão, o que deve ser feito com clareza, objectividade e discriminadamente, de modo a que as partes saibam o que o tribunal considerou provado e não provado e com que fundamentos relativamente à prova fornecida pelas partes e adquirida pelo Tribunal. É necessário que um destinatário normal, a pessoa média, face ao percurso de conhecimento e valoração das provas, fique em condições de saber o motivo porque se decidiu num sentido e não noutra, bastando uma fundamentação sucinta, mas concreta e clara.

Apenas constitui nulidade da sentença ao abrigo do art. 615, nº1, b), do CPC, a falta absoluta de fundamentação.

A sentença sob recurso, fundamentou as respostas que foram dadas à matéria de facto, alguns pontos resultam provados por ter havido acordo entre o alegado pelas partes, outras resultam de documentos que foram juntos aos autos e outros de depoimentos prestados, constando dessa parte da sentença a ponderação desses meios de prova e a sua contribuição para a formação da convicção de considerar provados esses pontos da matéria de facto.

Entendemos, assim que não se verifica qualquer das apontadas nulidades da sentença.

III-

A Recorrente considera que as alíneas da matéria provada mm) (A requerida está absolutamente convicta que a origem da fortuna da requerente é resultado dos benefícios que lhe foram concedidos pelo seu Pai, José Eduardo dos Santos), qq ) (Está a requerida convencida que a requerente atingiu a riqueza e o poder que tem graças à canalização para si e para as suas empresas de avultadas verbas de Estado angolano, através de diversos negócios sustentando o seu conhecimento em diversos artigos de Jornal– v.g. Artigos do jornal EXPRESSO de 26.08.2017 e do jornal online OBSERVADOR de 14.07.2018.), tt ) (A requerida está convicta que a directiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

de Maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo não está ser cumprida pelas autoridades de supervisão portuguesas.), bbb ) (A requerida está convencida que foi a acção das autoridades europeias junto do Banco de Portugal e do Governo português, que forçou o BPI a afastar a participação accionista de Isabel dos Santos e, ao mesmo tempo, a ter de desinvestir da posição significativa que tinha no BFA em Angola, que a requerente controlava.) e ccc ) (A requerida está convencida que o Banco de Portugal se demite da obrigação de supervisão de todo o universo EUROBIC/BIC, incluindo as instituições conexas em Angola e Cabo Verde, de onde crê são frequentemente emitidas ordens de transferência e empréstimos para Portugal, ou via Portugal para outros destinos.) devem ser considerados não provados.

Os pontos da matéria de facto provada mm), qq) e bbb) foram considerados provados face ao depoimento da Recorrida, que demonstrou uma forte convicção quanto ao que, no que concerne a estes pontos relatou ao tribunal, igual forte convicção demonstrou quanto à matéria considerada provada nos pontos tt) e ccc). Quanto aos pontos mm), qq) e bbb) contribuiu também o depoimento prestado pela testemunha Rafael Marques de Morais e que relatou as fortes convicções da Recorrida, quanto a estas matérias. Nestes pontos foi considerado provado o que é a convicção da Recorrida, que consideramos ficou demonstrada.

Assim, consideramos que estes pontos da matéria considerada provada se mantêm.

#### IV-

A Recorrente pretende que a Recorrida seja condenada à eliminação das seguintes publicações que efectuou na rede social twitter:

- “Isabel dos Santos endivida-se mto porque, ao liquidar as dívidas, “lava” q se farta!

E bancos querem ser ressarcidos, só em teoria cumprem #AML, de facto não querem saber a origem do dinheiro... E @bancodeportugal não quer ver... #Angola #Portugal” (14.10.2019);



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

- “Que jeito dá à PEPíssima acionista Isabel dos Santos o @banco\_eurobic! Está na rede swift e na Zona Euro, \$ passa por lá p/liquidar dívidas jto de outros bancos. Sem “due diligences” pois já circulou por banco da zona Euro. @bancodeportugal e @ecb assobiam para ar! Angola #amld” (14.10.2019);
- “Há aí quem me acuse de ã comunicar a autoridades razões/provas por q reitero q Isabel dos Santos branqueia capitais de #Angola através da banca em #Portugal. Enganam. Estou farta de o fazer, em docs publiquei. Só não vê quem não quer” (15.10.2019);
- “Como se vê por esta resposta a minha carta, o @bancodeportugal vale-se do “segredo da supervisão bancária” para fechar os olhos, não ver o que é evidente e deixar tudo como a tes relativamente a investimentos de Isabel dos Santos”. (15.10.2019);
- “A minha reação ontem @SICNoticias à ameaça de Fernando Teixeira dos Santos de me processar por dizer o óbvio: q PEP Isabel dos Santos branqueia capitais desviados de #Angola através de bancos como o #EuroBIC e outros investimentos em #Portugal. #AMLd”. (16.10.2019);
- “Alguns dos bancos de que é dona e/ou alguns dos 15 bancos com q “trabalha” a Enga. Isabel dos Santos e outros expoentes da cleptocracia angolana, mai-la sua criadagem em #Portugal? #Angola could revoke more licences in bank cleanup –CenBank chief – Reuters” (17.10.2019);
- “Ao @bancodeportugal, @CMVM\_pt, #PGR e outros ceguinhos...” (18.10.2019);
- “#Angola:Gestão da #Sonangol – PGR mandou instaurar processo criminal contra Isabel dos Santos. Cucu! @bancodeportugal @CMVM\_pt, #PGR – continuam sem querer ver, nem ouvir, nem agir???? club- k.net/index.php?opti...#clubk\_angola via @clubk\_angola” (20.10.2019);

O bom nome e reputação de qualquer pessoa, como direito fundamental está consagrado no art. 26, nº1 e nº2 da Constituição da República Portuguesa.

A Constituição da República Portuguesa confere idêntica consagração constitucional ao direito fundamental da liberdade de expressão e informação, no art. 37.



## **Lisboa - Tribunal da Relação**

### **6ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

O direito de liberdade de expressão e de opinião está previsto no art 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, compreendendo a liberdade de transmitir e defender ideias por qualquer meio de expressão, direito internacional a que o Estado Português tem de atender.

Os direitos de liberdade de expressão e de personalidade, como direitos fundamentais, têm igual hierarquia constitucional e surgindo conflito entre eles deve procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em respeito ao princípio jurídico constitucional da proporcionalidade.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nas suas decisões, tem vindo a considerar a liberdade de expressão como um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e umas das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento.

Uma das manifestações da liberdade de expressão é o direito de cada pessoa tem de divulgar a sua opinião e de exercer o direito de crítica.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo um limite à liberdade de expressão os direitos de personalidade, que alicerçados no princípio da defesa da dignidade humana, protegem o direito os direitos à honra, à privacidade ao bom nome, à imagem, reputação, integridade moral.

Tratando-se de juízos de valor exclui-se a prova da sua exactidão, mas importa que não se encontrem totalmente desprovidos de base factual.

Não podem ser ultrapassados os justos limites da opinião crítica admissível, que deve ser adequada e moderada, exercida na medida do possível de forma sóbria, ainda que com recurso



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

a certa dose de exagero e exaltação e até mesmo de provocação, de polémica e de agressividade, mas sem exceder a terminologia necessária ao comentário que pretende produzir, devendo as expressões utilizadas limitar-se ao sentido próprio da crítica, não atingindo o nível da ofensa pessoal, desnecessária, inadequada e ou desproporcional, ao normal exercício do direito de expressão opinião, que não pode ser excessiva, arbitrária, gratuita, desproporcionada, sendo ofensiva do bom nome e reputação da pessoa (Cfr. art. 10 da Convenção dos Direitos do Homem, em que está protegida a substância das ideias e o seu modo de expressão e art. 37, nº3 da CRP).

O art. 70 do C.Civil tem em vista a defesa dos cidadãos contra qualquer ofensa e ameaça ilícitos da sua personalidade física ou moral.

A honra configura-se como o núcleo essencial das qualidades morais inerentes à dignidade da pessoa humana, é um bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interno de cada pessoa, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração externa (Cfr. Faria e Costa, Comentário Coimbricense do Código Penal, Parte Especial, TomoI, Coimbra Editora, 1999, pag 602-607).

A honra, em sentido amplo, inclui o nome e a consideração e apreço social pelas qualidades e demais valores pessoais de cada pessoa, que lhe são reconhecidos pelos outros, relativamente aos quais há um dever geral de respeito e de abstenção de ofensas.

Verificando-se a existência de colisão de direitos há que apurar, face às circunstâncias do caso concreto e atento o respeito pelos princípios da verdade, necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade, se se mostra necessário o sacrifício indispensável de ambos, ponderando os valores jurídicos em confronto, atento os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, nomeadamente estando em caso um interesse público.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

O direito de liberdade de expressão pode sofrer restrições necessárias à coexistência em sociedade democrática de outros direitos como os de honra, bom nome, integridade moral e reputação, ou o bom conceito em que seja tida no meio social em que vive ou exerce a sua actividade, atendendo ao valor supremo reconhecido constitucionalmente da dignidade da pessoa humana (Cfr. art 70 do CC e art. 335, nº2, do C.Civil)

Em caso de colisão de direitos, o sacrifício de um dos bens só pode admitir-se pela verificação de uma causa justificativa, respeitando o princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O direito de crítica, no âmbito da manifestação do direito de opinião, assenta no confronto de ideias, através da apreciação e avaliação de actuações ou comportamentos de outrem e elaboração de juízos de valor sobre os mesmos, o que deve ser feito de forma racional.

Nas manifestações de opinião pretende-se levar os destinatários à reflexão e lançar o debate sobre factos conhecidos.

Há também que considerar na colisão de direitos se estamos perante questões de interesse geral, público.

As publicações da Recorrida na rede Twitter, entre 14.10.2019 e 20.10.2019 foram comentadas por vários visitantes da página.

Nessas publicações a Recorrida tece considerações à actividade empresarial da Recorrente e à obtenção de financiamento para a referida actividade.

Anteriormente às publicações da Recorrida, a revista Forbes, em Agosto de 2013, tinha publicado um artigo em que é referida a actividade empresarial da Recorrente.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

A Recorrida Ana Gomes conforme consta do ponto da matéria provada em eee) por ter sido membro das Comissões de Inquerito do Parlamento Europeu sobre os escândalos Luxleaks, Panama Papers, Paradise Papers e por ter sido negociadora pelo PE das 4ª e 5ª Directivas anti BCFT, ficou familiarizada com os esquemas de empréstimos em cascata a que recorrem evasores fiscais e outros criminosos para efeitos de BCFT.

Ficou provado que a Recorrida estando convencida de que o Banco de Portugal não exerceu devidamente as suas funções de supervisão do Grupo EuroBic/Bic, de que a Recorrente é accionista indirecta, face aos artigos publicados na Revista Forbes e Observador, é também de uma entrevista concedida pela Recorrente, referida em P) dos factos provados, em que refere que tem muitas dívidas e muito financiamento por pagar, as taxas de juros serem muito elevadas, e nem sempre ser fácil ter sustentabilidade no negócio para conseguir enfrentar a parte financeira dos negócios, escreveu as publicações no Twitter, que estão em causa neste processo.

Estas publicações não imputam a pratica de factos à Recorrente, fazem uma apreciação do modo como esta desenvolve a sua actividade empresarial, nomeadamente quanto à questão do financiamento das empresas de que é titular e que a Recorrida entende que não está de acordo com as regras anti BCFT, em vigor nomeadamente na União Europeia.

Na sua página da internet referida em zz) da matéria provada, a Recorrida publicou em Abril e Junho de 2016 o artigo com o título “Source of the wealth of Isabel dos Santos, a Politically Exposed Person” que enviou à PGR, Banco de Portugal e CMVM, Comissão Europeia, Autoridade Bancária Europeia, Banco Central Europeu, Grupo de Acção Financeira Internacional.

Há que considerar que a Recorrida escreveu o referido artigo na sequência de negócios em que interveio a Recorrente e que constam da matéria provada (pontos vv, ww, xx, yy), tendo comprado a empresa Effacec por 200 milhões de euros, sendo 160 milhões de euros





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

provenientes de um empréstimo concedido por um consórcio de Bancos Portugueses, incluindo dois em que era accionista qualificada, Banco BPI e BIC, e BCP onde tinha participação por via da empresa estatal angolana Sonangol. Os restantes 40 milhões de euros teriam origem em transferências de empresa estatal angolana para uma das empresas da Recorrente. A participação do Estado Angolano foi reduzida depois a 16 milhões.

Dado o volume destes negócios, celebrados pela Recorrente, estar envolvida uma grande empresa portuguesa e o financiamento de um consórcio de Bancos Portugueses e, ainda, participação do Estado Angolano no negócio, estamos perante um negócio sobre o qual existe um interesse geral e publico que justifica que o mesmo seja conhecido e que sobre o mesmo sejam emitidas opiniões, no âmbito da liberdade de expressão.

Conforme referido na sentença recorrida, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2017, Processo 3017/11.6TBSTR.E1.S1, menciona o que vem sendo a jurisprudência do TEDH dizendo: «O TEDH vem entendendo que – particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica a aspectos ligados à vida pública e a temas de manifesto interesse público - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a discordância respeitosa, a crítica puramente objectiva e moldada pela elevação do debate – mas também a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado – justificando a necessidade de uma particular tolerância deste às opiniões adversas que criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram , envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas (...)»

Consideramos pois que não merece reparo a sentença proferida em 1ª instancia que absolveu a requerida dos pedidos formulados.

Face ao exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.



**Processo:** 16964/19.8T8SNT.L1  
**Referência:** 17083758

**Lisboa - Tribunal da Relação**

**6ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Custas pela Recorrente.

17.06.2021

Octávia Viegas

Maria de Deus Correia

Maria Teresa Pardal